



PROJECTO DE LEI Nº251/XIV

Pela defesa da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana

Portugal, à semelhança de todos os países do mundo, tem cidadãos que provocam, pontualmente, acções racistas. Pese embora isto seja um facto real, não é verídico afirmar-se categoricamente que Portugal é um país racista ou que tenha um problema de racismo estrutural.

Em pleno século XXI é de lamentar todo e qualquer comportamento discriminatório que tem por base a origem racial, étnica, cor, nacionalidade ou ascendência de um indivíduo. Com esta questão esclarecida, é tempo de dizer que os actos racistas não partem sempre do mesmo grupo étnico e não têm sempre como vítima um determinado grupo étnico. Não há grupos pré-definidos de agressores e vítimas nesta matéria. A questão é um pouco mais complexa do que isso.

Defender o ponto de vista contrário é provocar na sociedade uma divisão, cujas consequências a longo prazo poderão ser catastróficas. Insistir na defesa deste paradigma é afirmar que os agressores e as vítimas são sempre os mesmos grupos de pessoas, o que não poderia ser mais falso e divisivo.

Como carece também de veracidade defender que a violência policial tem sempre como vítimas as pessoas afrodescendentes e ciganas. Tal como a sociedade no seu conjunto, também dentro das instituições, mais ou menos tradicionais, existem pessoas racistas, mas, como diz o povo e bem, a parte não faz o todo, e colocar o ónus da responsabilidade sempre no mesmo grupo de pessoas apenas dá origem a conflitos sociais e étnicos altamente prejudiciais ao harmonioso desenvolvimento da sociedade.

Uma vez que o crime de Discriminação e incitamento ao ódio e à violência já se encontra previsto no artigo 240º do Código Penal , não há qualquer razão adicional para que se gastem vários milhares de euros do erário público com a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, uma vez que cabe ao Ministério Público a investigação deste tipo de crime que, como já dito anteriormente, se encontra tipificado em sede de Código Penal.

Todavia, sabendo que tal não é suficiente e que os políticos têm um papel preponderante na formação e informação da opinião pública, é importante que se desencadeie uma discussão séria dentro e fora da Assembleia da República.

Assegurar que a liberdade de expressão, valor fundamental e constitucionalmente consagrado, várias vezes reconhecido pela própria jurisprudência comunitária, não é constringido ou absolutamente limitado por este novo paradigma social de que tudo o que envolve minorias desencadeia necessariamente um processo de racismo, é também um objetivo fundamental desta reforma.

Além de sério, este debate deve ser, acima de tudo, descomprometido de quaisquer agendas políticas e centrado nos reais problemas que existem e não em putativas problemáticas que mais não são, no fundo, do que perspectivas político-ideológicas que tendem apenas a dividir os portugueses com fantasmas e preconceitos inexistentes. Portugal não é uma sociedade racista e o racismo, quando se manifesta, não se resolve com coimas a favor do Estado, mas com uma acção firme e persistente do Ministério Público e dos Tribunais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do CHEGA, abaixo assinado, apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

A presente lei procede à alteração do artigo 240º do Código Penal, à alteração dos artigos 6º e 36º do Decreto-Lei nº 31/2014, de 27 Fevereiro, à revogação da Lei nº 93/2017, de 23 de Agosto, e à revogação da Lei nº 134/99, de 28 de Agosto

Artigo 2.º

É alterada a alínea b) do número 2 do artigo 240º do Código Penal

“Artigo 240.º”

Discriminação e incitamento ao ódio e à violência

1 – (...)

2 – (...)

a) (...)

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, sem prejuízo da liberdade de expressão que deve ser assegurada no âmbito do pluralismo de opinião que o Estado de Direito democrático deve necessariamente salvaguardar.

Artigo 3.º

São eliminados a alínea b) do artigo 6º e o número 3 do artigo do 36º do Decreto-Lei nº 31/2014 de 27 de Fevereiro que passam a ter a seguinte redacção:

Decreto-Lei nº 31/2014, de 27 de Fevereiro

“Artigo 6.º”

Alto-Comissário para as Migrações

a) (...)

b) ELIMINAR



“Artigo 36.º”

Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

1 – (...)

2 – (...)

3 – ELIMINADO

Artigo 4.º

É revogada a Lei nº 93/2017, de 23 de Agosto

Artigo 5.º

É revogada a Lei nº 134/99, de 28 de Agosto

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Bento, 05 de março de 2020

O Deputado

André Ventura

